



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

MEMORANDO DE REVOGAÇÃO

Solicito a revogação/anulação do processo administrativo nº 1056 de 2024, concorrência nº 023 de 2024, tendo em vista o aumento significativo dos valores após a revisão das planilhas pelo setor de engenharia. Por este motivo de acréscimo de valores, segundo análise do setor de finanças, não há saldo suficiente para o andamento da licitação.

Cotiporã, 05 de dezembro de 2024.

Jeferson Restelli Frizon
Engenheiro Civil
CREA RS 254394
P. M. Cotiporã


Jeferson Restelli Frizon
Engenheiro Civil – CREA RS 254394

Parecer Jurídico

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio

Concorrência Pública nº 023/2024.

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços no regime de empreitada por menor preço global, compreendendo material, mão de obra e equipamentos para a execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ, sinalização vertical e horizontal e drenagem na Estrada para a Comunidade de São Brás – Trecho KM 0+0,00 à 1+600m, em uma extensão de 1.600m neste Município.

I. Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de revogação do certame licitatório regido pela Concorrência Pública nº 023/2024, tendo em vista a identificação de erros insanáveis nas planilhas orçamentárias, na planilha de memória de cálculo, no cronograma físico-financeiro, nas composições de custo e no memorial de cálculo. Ademais, constatou-se aumento significativo no valor final do investimento inicialmente estimado, comprometendo o interesse público.

O órgão responsável solicitou a manifestação da assessoria jurídica para verificar a regularidade da revogação do certame e as medidas cabíveis.

II. Fundamentação Jurídica

A licitação, enquanto procedimento administrativo, está submetida aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e do interesse público, conforme previsto no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que é possível revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente justificado. O ato de revogação deve estar fundamentado na preservação do interesse coletivo, cabendo à administração comprovar os motivos que justificam a medida.

No presente caso, foram identificados erros insanáveis nas planilhas orçamentárias e de memória de cálculo, bem como inconsistências no cronograma, composições de custo e memorial de cálculo. Esses elementos comprometem a precisão do orçamento e a viabilidade técnica do projeto, configurando razões de ordem técnica e financeira que inviabilizam a continuidade do certame.

Ademais, a constatação de aumento significativo do valor final do investimento, em comparação com a estimativa inicial, evidencia a necessidade de revisão dos parâmetros do edital e dos documentos complementares, sob pena de lesão à economicidade e à responsabilidade fiscal.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto à possibilidade de revogação da licitação quando presentes razões de interesse público supervenientes. O Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece a validade de tal medida quando fundamentada em falhas que inviabilizem a continuidade do certame sem prejuízos ao erário (Acórdãos TCU nº 1.582/2015 e 2.445/2019).

Importa ressaltar que a revogação não gera direito a indenização aos licitantes, exceto pela devolução dos valores eventualmente pagos pela obtenção do edital e seus anexos, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. Conclusão e Recomendações

Diante do exposto, conclui-se que a revogação da Concorrência Pública nº 023/2024 é juridicamente viável e encontra respaldo no ordenamento jurídico

brasileiro, uma vez que foram identificadas razões de interesse público supervenientes que comprometem a regularidade e economicidade do certame.

Recomenda-se que o ato de revogação seja formalizado por meio de decisão administrativa devidamente fundamentada, apontando de forma clara e objetiva os motivos que justificam a medida, em observância ao princípio da publicidade e à transparência administrativa.

Por fim, sugere-se que o órgão promovente realize a revisão detalhada dos documentos licitatórios, corrigindo as inconsistências detectadas e promovendo novo certame, caso persista o interesse na execução do objeto.

S.M.J., é o parecer. Remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Cotiporã/RS, 12 de dezembro de 2024.

Andreia Lorenzato

Advogado – OAB / RS nº 97.667